



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

CD/19063.75305-80

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....
“Art. 4º-D. O acesso, pelos entes e entidades da administração pública estadual e municipal, direta ou indireta, a quaisquer recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, será condicionado ao cumprimento das normas gerais de regulação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/19063.75305-80

prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§1º.....

.....

§2º.....

.....

§3º A ANA manterá a relação de entes e entidades da administração pública estadual e municipal, direta ou indireta, que se encontrem em situação de regular cumprimento das normas de regulação, bem como as entidades que se encontrem em situação descumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços de saneamento básico". (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA, com base na competência da União, prevista no art. 21, XX, da Constituição, para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". Assim, sob o artigo 21, XX, da Constituição, à União – e apenas a ela – foi conferida competência para instituir diretrizes para o saneamento básico. E a instituição de diretrizes, a exemplo das normas gerais em matérias de competência concorrente, também são de aplicação cogente pelos demais entes da Federação de modo a tornar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

A existência de normas de regulação pulverizadas, editadas por entidades reguladoras municipais e regionais muitas vezes destituídas de quadro técnico especializado ou sujeitas a interferências políticas, compromete a universalização do acesso aos serviços e gera discrepâncias em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados à população. Além disso, a inexistência de normas regulatórias uniformes, editadas por entidade com reconhecida capacidade técnica, permite a existência de um cenário de insegurança jurídica que reflete em serviços mais caros na medida em que o risco regulatório acaba sendo precificado pelos potenciais investidores e financiadores.

Nessa linha, propõe-se alterações para indicar que as entidades da administração pública direta e indireta dos Estados e Municípios, para ter acesso a recursos federais, devem estar em dia com o cumprimento das normas de referência a serem editadas pela ANA, inserindo-se a obrigação da ANA, no §3º, de manter cadastro ou relação dos entes e entidades em dia com o cumprimento das normas de referência e daqueles que estão inadimplentes em relação ao cumprimento de tais normas.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

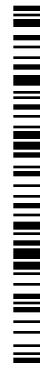
CD/19063.75305-80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA



CD/19063.75305-80